



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 0136/2019

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

041ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2019

PROCESSO Nº. 1/5659/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2017.15857-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

AUTUANTE: FRANCISCO LÁZARO GUIMARÃES SILVA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE - UTILIZAÇÃO SISTEMA IDEA - EXERCÍCIO 2013. Pedido de perícia indeferido por não atender as disposições do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência ao artigo 127 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS, LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - SLE, SISTEMA IDEA.

JULGAMENTO Nº:

RELATÓRIO

O Auto de Infração Nº 2017.15857 tem o seguinte relato acusatório: "OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 213, COM UTILIZAÇÃO DO IDEA, FICOU CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO REFERIDO ANO. DETALHES NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR AO AUTO.

O autuante apontou como infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere a inserta no art. 123, inciso III, alínea "S" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS	0,00
MULTA	R\$ 4.759.021,10

Tempestivamente a empresa comparece aos autos (fls.22/27) insurgindo-se contra o lançamento fiscal alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

1 - Inexistência do ilícito cuja prática é atribuída à autuada. Alega que em tempo algum realizou compras de produtos sem a respectiva emissão das necessárias notas fiscais, pelo qual desde logo pede a improcedência do auto de infração;

2 - Ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida. Que deveria ser deflagrado outros procedimentos com vistas a chegar o real valor dos estoques revelados pela defendente no início de 2013. Defende outros meios de provas;

3 - Requer exame pericial nos documentos e livros que foram entregues ao auditor.

Após analisar os argumentos apresentados pela impugnante, a julgadora singular após afastar o pedido de perícia suscitada pela defesa, por insuficiência de provas, no mérito proferiu decisão pela Procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, contribuinte interpõe Recurso Ordinário, alegando equívocos da decisão monocrática, não ocorrência da infração indicada no auto de infração em tela; ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação procedida; Equivocada conclusão que chegou o agente fazendário decorreu do fato dele ter adotado valores (quantitativo e qualitativos) equivocados com estoque inicial e final sob pretexto de que a empresa prestou informações errônea ao fisco; Requer prova pericial para o desenlace da presente questão. Pede também a improcedência do auto de infração.

Através de Parecer de Nº 95/2019 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer é acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 60 dos autos.

É o relatório.

PARECER

Trata a acusação fiscal de omissão de entradas de mercadorias, exercício de 2013, onde a empresa promoveu entradas de mercadorias sem a cobertura de documentos fiscais no montante de R\$ 15.863.403,68 (Quinze milhões oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos). A infração foi constatada por meio do Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Foi aplicada multa de R\$ 4.759.021,10, nos termos do art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

No Recurso Voluntário interposto contribuinte alega a não ocorrência da infração, que todas as vendas de mercadorias submetidas à tributação normal, realizadas pela autuada no período fiscalizado foram devidamente acompanhadas das respectivas notas fiscais. Aduz ainda ausência de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

O argumento utilizado pela recorrente não procede. Existem provas que demonstram a infração, uma vez que a acusação teve como base levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizada a partir de informações apresentadas pela própria empresa, através da Escrituração Fiscal Digital - EFD em confronto com os dados fornecidos pelo Laboratório Fiscal, exercício de 2013. Foram consideradas no levantamento as NF-e de entradas e saídas, inventário inicial (que é o final de 2012 - apenas um item no valor de R\$ 845.132,30) e final de 2013 (situação repetida - apenas um item no valor de R\$ 1.045.348,70).

Neste método a constatação de omissão de entradas de mercadorias se dá quando a quantidades registradas através das notas fiscais de entrada, somadas ao estoque inicial, em determinado período, é inferior a quantidades registradas pelas notas fiscais de saídas somada ao estoque final.

E foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O levantamento elaborado pelo fiscal no período auditado, inserido no CD às fls. 16 dos autos, onde consta o Totalizador de Mercadorias, demonstra uma diferença quantitativa em relação aos produtos ali elencados, o que significa a existência de entradas no montante de R\$ 15.863.403,68.

A recorrente, por sua vez, querendo se beneficiar do seu próprio erro confessa que a diferença apresentada na peça inicial decorre da existência de desconformidade, relativa aos itens por ela registradas em sua escrituração fiscal, entre códigos/nomenclatura/utilizados para controlar as entradas e saídas de certos produtos.

Vale destacar que no decorrer da ação fiscal o contribuinte foi alertado pela fiscalização que essa prática era irregular. No entanto, o autuante ao final dos trabalhos, considerando as informações dadas pela empresa com identificação dos produtos com nomenclatura e códigos divergentes, procedeu as junções destes produtos e concluiu seu trabalho.

Esclarecemos que, a empresa ao transmitir suas operações com várias denominações para identificar produtos, não só infringe a legislação tributária, como também impossibilita que os mesmos possam ser utilizados como prova a seu favor, já que as omissões e imprecisões ali existentes não poderiam ser utilizadas em seu proveito, pois é um dos princípios do direito que nin-

guém pode beneficiar-se da própria torpeza, ou daquilo a que deu causa. Portanto, insubsistentes os argumentos da recorrente.

Quando ao pedido de exame pericial nos documentos e livros fornecidos pela empresa a fiscalização, indefiro o pedido, visto que a recorrente apresentou em sua defesa nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, muito menos provas concretas de modo justificar a realização de perícia.

Dispõe o art. 97, I, da Lei nº 15.614/14, o julgador indeferirá o pedido de perícia se este for formulado de modo genérico. Como no presente caso a recorrente não anexou documentos comprobatórios de suas alegações, entendo como desnecessário o encaminhamento do processo a célula de perícia, motivo do indeferimento.

Portanto, como restou devidamente demonstrado a omissão de entradas de mercadorias, através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, caracterizando infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, fica o contribuinte sujeito a sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que é a específica ao caso concreto e vigente a época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do Julgamento singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS

MULTA..... R\$ 4.759.021,10 (30% do valor da operação ou prestação)

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/5659/2017. Auto de Infração nº 1/201715857. RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA. RECORRIDO: CEJUL. RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário Interposto, negar-lhe provimento, para, primeiramente, afastar a solicitação de Perícia formulada pela recorrente, por não atender as disposições do art. 97, I, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, também por unanimidade de votos, manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração, entretanto, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época da ocorrência do Fato Gerador. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado. Presentes para sustentação oral, os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Pierre Linhares..

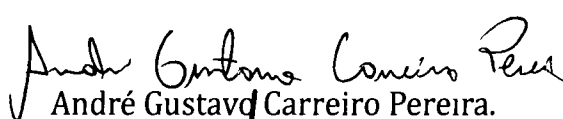
DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **26** dias do mês de **Agosto** 2019.

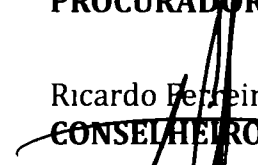

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Maria Virgínia Leite Monteiro
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira.
PROCURADOR DO ESTADO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO